

A.I. N.º - 110391.0003/02-1
AUTUADO - FEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 29/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-03/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de mercadorias não contabilizadas indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. O autuado comprovou que as mercadorias constantes de uma das notas fiscais questionadas foram devolvidas ao fornecedor. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/02, exige ICMS no valor de R\$ 540,60, em razão da seguinte irregularidade:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”.

O autuado apresenta impugnação (fl. 15), inicialmente informando que efetuou o pagamento do ICMS referente à NF nº 72.

Quanto a NF nº 3131, alega que como não solicitou as mercadorias nela constante, foi recusado o seu recebimento. Aduz que entrou em contato com o fornecedor, sendo que este lhe informou que houve um engano interno no faturamento, fato que provocou o erro. Ao final, informando estar anexando as notas fiscais de entrada e de devolução, pede a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fls. 22 a 23), concorda com as alegações defensivas e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado reconheceu a procedência da exigência relativa à NF nº 72, efetuando o pagamento do imposto devido, através do DAE à fl. 18, não havendo necessidade de maiores considerações.

Quanto a NF nº 3131, ficou comprovado nos autos que as mercadorias constantes da mesma foram devolvidas ao fornecedor, fato, inclusive, aceito pelo autuante. Visando a referida comprovação o sujeito passivo anexou aos autos declaração do fornecedor (fl. 19) e a NF de entrada nº 3731 emitida pelo fornecedor (fl. 16).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em função da redução da exigência para R\$ 51,00, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110391.0003/02-1, lavrado contra **FEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 51,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR